

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

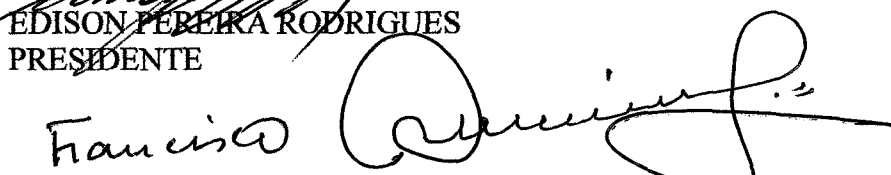
PROCESSO Nº : 13839/000.182/92-63
RECURSO Nº : 84.696
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.921

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E.O.S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.898, de 15/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13839/000.182/92-63
ACÓRDÃO Nº : 101-90.921
RECURSO Nº : 84.696
RECORRENTE : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 49.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do auto de infração de fls. 10/14, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13839/000.181/92-09, referente ao IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicou, diante das irregularidades apontadas no processo principal descritas no Termo de Verificação de fls. 01/02.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida, na primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 107.273, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.368.280,94; Cz\$ 20.077.122,62; Ncz\$ 323.963,74 e Ncz\$ 3.013.011,15, nos exerc. de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente nos termos do Acórdão nº 101-90.898 de 15/04/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.182/92-63
ACÓRDÃO Nº : 101-90.921

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 01/02.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, indeferiu-a, mantendo a exigência formulada no Auto de Infração.

Daquela decisão, recorreu a empresa, a esta Câmara, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em parte, nos termos do Acórdão nº



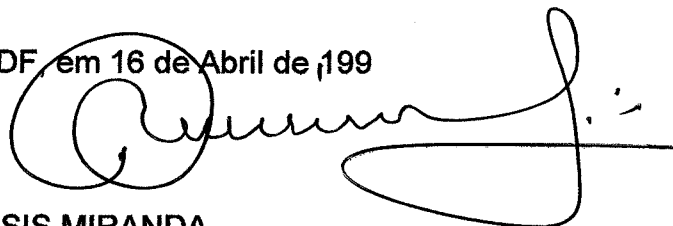
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.182/92-63
ACÓRDÃO Nº : 101-90.921

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-90.898, de 15.04.97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1999

Francisco

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning and a long horizontal stroke at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA